DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

PER ARDUA SURGO

BRASIL

Prefeitura Municipal de

Miguel Calmon

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2022 .....
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DA EMPRESA VALDENIA MIRANDA DIAS - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023 .....

DECISÃO ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2022

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1177/2022

OBJETO DO PREGÃO: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRA BÁSICO QUE SERÃO DISTRIBUIDOS PARA A POPULAÇÃO CARENTE DE ACORDO PRESCRIÇÃO MÉDICA."

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item, com fulcro na lei Federal nº 8.666/93 c/c a lei nº 10.520/2002 e, ainda, decretos nº 3.555/2000, 5.450/2005 e 5.504/2005, Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 35/2020.

No dia 10 de outubro de 2022 foi realizado o certamente licitatório, e, ainda, em data de 24 de outubro do mesmo ano, foi o mesmo homologado e, por razões desconhecidas, apenas a empresa vencedora participou do certame, apesar das publicações no Correio da Bahia, registre-se de grande circulação, no DOU, DOEM, ainda, no Portal do Município.

A licitação ocorreu sem mácula, salvo em relação à modalidade que, à luz Instrução nº 001/2015, evidenciou, recomendou, a necessidade de os gestores municipais priorizarem a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios, em virtude da maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública.

Ao se constatar que, ao invés de se fazer realizar a licitação de forma eletrônica, fazendo-a através de Pregão Presencial, em virtude mesmo da dificuldade de empresas situadas cidade mais distantes cumprirem a entrega de acordo com a necessidade, por vezes em prazo curtos, devido a urgência da medicação, resolveu-se ANULAR o procedimento, considerando-o com vício de ilegalidade, já que contrariou orientação do TCM e, ainda, no âmbito federal, por meio do Decreto nº 10.024/2019, o Pregão Eletrônico tornou-se obrigatório.

Em assim sendo, é forçoso concluir que a multicitada licitação contém vício de ilegalidade, por afronta à recomendação do TCM e, ainda, por não cumprir a legislação federal.

Com a constatação e a intenção de se anular a licitação, foi a empresa vencedora notificada para, querendo, apresentar defesa, o que não o fez, quedando-se silente.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Nesse passo, cabe a Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, transparência, competividade, impessoalidade e economia, e, finalmente, para se cumprir a Instrução nº 001/2015, anular o certame, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal no enunciado n.º 473 de sua Súmula, *in verbis*:

> *Súmula 473. "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (Grifo Nosso)

Por sua vez, o artigo 49 da lei n.º 8.666/93, em seus §§1º e 2º, assevera que:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
>
> *§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
>
> *§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei."*

Do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Secretária Municipal de Saúde, resolve **ANULAR** o Pregão Presencial nº 026/2022, nos termos do art. 49, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 e, bem assim, da Súmula 473 do STF, com a consequente rescisão contratual, por conseguinte, devendo novo edital ser publicado, com a mesma finalidade, fazendo-se realizar o certame através de Pregão Eletrônico.

Miguel Calmon-BA, 24.04.2023.

TARCILA SOARES FERREIRA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DA EMPRESA VALDENIA MIRANDA DIAS – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

A Empresa VALDENIA MIRANDA DIAS interpôs Recurso Administrativo, demonstrando a sua irresignação relativamente ao Pregão Eletrônico Nº 006/2023, tendo em vista a habilitação da empresa HELIO OLIVEIRA JUNIOR e, posterior declaração de vencedora, com a consequente adjudicação e, ainda, a competente homologação do certame.

O Processo licitatório em referência tem como objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS".**

A Recorrente, através do presente recurso administrativo guerreia a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa recorrida e, ainda, pelo critério do menor preço, a declarou vencedora e, assim, após adjudicar o seu objeto em favor da empresa, homologou a licitação, alegando descumprimento de exigência constante do edital, com relação a documento – CRLV - comprobatório de propriedade do veículo e, ainda, relativamente à habilitação do motorista – categoria D.

Estes atos foram praticados em data de 17.02.2023 e no dia 27 de fevereiro do corrente ano a recorrente protocolou o seu recurso, de forma física.

Notificados os participantes, a empresa ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR apresentou contrarrazões, enquanto os demais licitantes não se manifestaram.

Eis fatos e o relatório.

Decido.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Antes mesmo da apresentação das razões do recurso, teria a Recorrente que manifestar a sua intenção de recorrer, no sistema, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, o que, não tendo acontecido, restou precluso o seu direito.

Quando a lei 10.520/2022, disciplinou o recurso para a hipótese de pregão eletrônico, relativamente a prazo, fê-lo, nos seguintes termos, em seu art. 4º, inciso XVIII "verbis": "**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**".

O Edital, por sua vez, em seu item 10.2.3 estabeleceu **"Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03(três)dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".**

Em se tratando de recurso administrativo, não diferentemente do judicial, há que se perquirir inicialmente de sua tempestividade, pois, tanto em uma situação, quanto na outra, há prazos que devem ser respeitados. Na hipótese em análise, constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo.

A bem da verdade e, sobretudo da boa técnica, sequer houve a interposição do recurso, pois não houve a manifestação de intenção de recorrer em tempo hábil e no sistema, como manda a lei.

Por outro giro, o Decreto nº 10.024, de 20.09.2019, por sua vez, dá tratamento semelhante, relativamente a prazo, quando estabeleceu em seu art. 44, "verbis": **DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, DURANTE O PRAZO CONCEDIDO NA SESSÃO PÚBLICA, DE**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

FORMA IMEDIATA, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, MNIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER"

Apenas no dia 27.02.2023 é que, de forma inapropriada, fora do sistema, é que a empresa protocolou o seu recurso, o que, por isso, é manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como intempestivo e, assim, deixa de CONHECÊ-LO, mantendo-se, destarte, a empresa recorrida vencedora.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 03.05.2023.

AUDACY BATISTA REQUIÃO

Secretária Municipal de Educação